

## LEI Nº 1018/2006

*Altera a redação dos artigos 5º, caput; 7º, §§ 2º e 3º; 8º; 14º, § único; 15º, § 1º; 18º; 22º e acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 7º; o § único ao art. 18º e, por fim, o § único ao art. 23º, todos constantes da Lei Municipal nº 869, de 27 de setembro de 1997 e dá outras providências.*

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA (RN)**, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os interessados que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica alterada a redação do art. 5º, *caput*, da Lei Municipal nº 869/1997, nos moldes seguintes:

(...)

### CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### SECÃO I

Da Criação e Natureza do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

**Art. 5º** - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDCA,



de natureza deliberativa e controladora das ações, em todos os níveis, de composição paritária vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social, que deverá dotá-lo de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao seu funcionamento com dotação orçamentária específica."

(...)

**Art. 2º.** Ficam alteradas as redações do art. 7º, *caput*, e os §§ 2º e 3º da Lei Municipal nº 869/1997, *in expressis verbis*:

(...)

### SEÇÃO III

#### Dos Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

**Art. 7º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto paritariamente por 02 (dois) membros representantes de Entidades do Executivo Municipal e por 02 (dois) membros representantes de Entidades Não Governamentais cadastradas no COMDCA e que atuam diretamente na defesa e promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º. Os representantes de entidades Não Governamentais serão indicados pelas respectivas entidades representativas da sociedade civil devidamente organizadas, escolhidas mediante o processo definido pelo COMDCA, no Fórum DCA.

§ 3º. Para cada membro representante das entidades que compõem o COMDCA haverá um suplente.

§ 4º. As Entidades que compõem o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderão ser substituídas por outras cadastradas, caso não atendam aos requisitos exigidos nesta Lei, no regimento do COMDCA e no Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA.

§ 5º. A decisão de substituição será tomada em assembléia pela votação da maioria simples dos membros que as compõem.

(...)

**Art. 3º.** Fica alterada a redação do art. 8º, *caput*, da Lei Municipal nº 869/1997 *in verbis*:

(...)

Art. 8º - A função dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

(...)

Art. 4º. Fica alterada a redação do art. 14º. *caput.* e o § único, da Lei Municipal nº 869/1997, a saber:

(...)

CAPÍTULO III  
DO CONSELHO TUTELAR

“SEÇÃO I – Da criação, natureza e composição do Conselho Tutelar.”

Art. 14º – Fica criado o CONSELHO TUTELAR, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos em Lei.

§ Único – O Conselho Tutelar manterá uma secretaria destinada ao suporte administrativo, necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações físicas, recursos materiais e humanos cedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Seção II – Da escolha dos conselheiros

Art. 15º – São requisitos para se candidatar ao cargo público de conselheiro tutelar, a saber:

- I – Reconhecida idoneidade moral, atestada através das certidões criminais da Justiça comum e do juizado especial criminal;
- II – Ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III – Residir no município há pelo menos 03 (três) anos consecutivos;
- IV – Ter cursado o ensino de nível médio (antigo 2º grau);
- V – Comprovar experiência mínima de 02 (dois) anos, anterior à data da eleição, na área de defesa e promoção dos direitos sociais e humanos da criança e do adolescente;

VI – Ter disponibilidade de horário, uma vez que o cargo público de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública, salvo os casos previstos na Constituição Federal e com horário compatível.

§ 1º. Os conselheiros tutelares serão escolhidos pelo voto direto, secreto e facultativo a todos os

cidadãos maiores de 16 (dezesesseis) anos de idade residentes no Município de Areia Branca em processo coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que por sua vez, ficará encarregado de dar à eleição a mais ampla publicidade, cabendo ao Ministério Público o dever de fiscalização.

(...)

**Art. 5º.** Fica alterada a redação do art. 18º, *caput*, da Lei Municipal nº 869/1997 e a este acrescido o § único, a saber:

(...)

**Seção IV – Do exercício da função e da remuneração do Conselheiro Tutelar.**

**Art. 18º** – Fica instituída a função pública de Conselheiro Tutelar da Criança e do Adolescente, vinculada ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, que será exercida por 05 (cinco) membros escolhidos nos termos da Lei Federal 8.069/90, de 13 de julho de 1990, para o exercício do mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

§ único. O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

(...)

**Art. 6º.** Fica alterada a redação do art. 22º, *caput*, da Lei Municipal nº 869/1997, bem como acrescidos os §§ 1º e 2º, a saber:

(...)

**Art. 22º** – O conselheiro tutelar no efetivo exercício da função perceberá a título de remuneração o valor equivalente ao cargo público de Chefe de Departamento, sendo-lhe facultado ainda a opção pela remuneração de origem, caso seja referido conselheiro servidor público Municipal, Estadual ou Federal.

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**



§ 1º. O exercício do cargo público de conselheiro tutelar não gera vínculo empregatício para com o Município.

§ 2º. Os conselheiros tutelares fazem jus ao recebimento de 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional.

(...)

**Art. 7º - Fica acrescentado ao artigo 23 da Lei Municipal nº 869/97 o § único com a seguinte redação, in verbis:**

(...)

**Art. 25º - (...)**

§ Único. O conselheiro tutelar que estiver de licença por período superior a 30 (trinta) dias não perceberá a sua remuneração mensal.

(...)

**Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

Palacete Coronel Fausto

Areia Branca/RN, 11 de janeiro de 2006.

**MANOEL CUNHA NETO**  
Prefeito

